

Trabalho doméstico: as percepções sociais sobre a nova legislação trabalhista em audiências na Justiça do Trabalho de Pelotas.

Maria Emilia Valli Büttow¹; Attila Magno e Silva Barbosa²; Elaine da Silveira Leite³

¹ Universidade Federal de Pelotas – mimilabuttow@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas - barbosaattila@uol.com.br

³Universidade Federal de Pelotas – elaineleite10@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil é amplamente difundido, dificilmente não conhecemos alguém que tenha ou já teve empregada doméstica na família. No entanto, as percepções sociais sobre o trabalho doméstico produzem controvérsias e, com frequência, situações de naturalização de injustiças sociais. Diz-se isto, pois historicamente foi obstaculizado aos empregados domésticos o reconhecimento jurídico de todo um conjunto de benefícios e direitos sociais que a Consolidação das Leis do Trabalho, desde a sua criação em 1943, já prescrevia ao empregado comum.

Com o advento da Emenda Constitucional 72 de 2013, vulgarmente chamada de PEC das Domésticas, houve uma inovação legislativa que estendeu diversos direitos já previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas ao trabalhador comum (urbano e rural) aos trabalhadores domésticos. Como antes tais direitos não faziam parte da esfera de proteção ao trabalho doméstico, esta inovação gerou (e tem gerado) muito debate e polêmica na sociedade brasileira, a despeito de ser um marco regulatório decisivo para o reconhecimento jurídico da condição do empregado doméstico como sujeito de direitos.

Dados apontam que no Brasil há aproximadamente 7,2 milhões de empregados domésticos, sendo que, entre estes, aproximadamente 93% são mulheres (ILO, 2013). Como observado por ANGELIN (2015), o trabalho doméstico é uma ocupação corriqueira e conhecida dos brasileiros, ou seja, amplamente difundida, bem como exercida em sua maioria por meninas adolescentes negras e provenientes, salvo exceções, de famílias pobres.

A corroborar estes dados, estão as estimativas da ONG Instituto Doméstica Legal, que revelam um nível de informalidade do trabalho doméstico estável nos níveis anteriores à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional número 73, hoje a Lei Complementar 150/2015. Isto porque, apenas 20,46% de um universo de 6,4 milhões de trabalhadores possuem carteira de trabalho. Além da questão da informalidade, outra situação recorrente neste tipo de trabalho são os fortes recortes de gênero e raça, visto que a maioria dos trabalhadores domésticos são mulheres, exatos 5,1 milhões, o que em termos percentuais corresponde a 92,60%, dentre as quais um número significativo de mulheres negras, pardas e mestiças, o que corresponde a 4,5 milhões, isto é, a 70% do universo dos empregados domésticas (INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL, 2015).

O plano de fundo histórico-social para estas mudanças e o debate que se seguiu, tem remota origem no Brasil Imperial, com a Lei Imperial n.º 3.353, mais conhecida como Lei Áurea, sancionada em 13 de maio de 1888. O diploma legal em questão aboliu a escravidão no Brasil, porém, o que se mostrou a seguir, em virtude da falta da constituição efetiva de um mercado livre de trabalho no Brasil (CARDOSO, 2010), foi uma mera transformação das relações de trabalho

domésticas. Muitos dos libertos, negros e mestiços, converteram-se na mão de obra preferencial para o trabalho doméstico e passaram a ter uma inserção na lógica social englobadora e hierarquizante, marca permanente do período colonial e escravocrata da sociedade brasileira. Tal lógica, a despeito de suas ressignificações, manteve-se profundamente atrelada a uma percepção relacional e de não reconhecimento de direitos individuais do trabalhador doméstico. Tal situação gestou uma forma recorrente de situar simbolicamente a empregada doméstica na sociedade brasileira, na qual esta é considerada quase como um “membro da família”, tida como alguém contemplada por uma espécie de dádiva do empregador e não pelo reconhecimento jurídico de direitos trabalhistas fundamentais condizentes a condição de empregado.

O embasamento teórico para este estudo partirá de autores como SOUZA (2013) e CARDOSO (2010) que relacionam a construção do mercado de trabalho brasileiro e as desigualdades sociais e HONNETH (2009) cuja teoria da luta pelo reconhecimento social ajuda a compreender a trajetória destas trabalhadoras para terem seus direitos reconhecidos juridicamente e socialmente.

Desta forma, a presente pesquisa pode trazer para o âmbito da sociologia do trabalho uma contribuição para o debate sobre o trabalho doméstico, agora bem mais próximo do labor comum e paulatinamente distanciando-se de estereótipos naturalizados por uma lógica tradicional de relações de trabalho desde o fim da escravidão no Brasil.

Portanto, o problema de pesquisa a ser estudado é em que medida a nova legislação trabalhista contribuiu para uma efetivação do reconhecimento jurídico das empregadas domésticas. Da mesma forma, pretende-se compreender a postura do Judiciário perante questões trabalhistas envolvendo empregados e empregadores domésticos com a nova legislação. Com isto, o objetivo deste trabalho é compreender as relações sociais entre os atores sociais diante da entrada em vigor da Lei 150 de 2015 e como as mudanças na lei são enfrentadas pelo judiciário trabalhista, especificamente na cidade de Pelotas.

2. METODOLOGIA

A pesquisa tem como objeto principal a percepção dos atores sociais e o posicionamento do judiciário sobre as mudanças trazidas com a lei das domésticas. Questões como a formalização do trabalho doméstico, a limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extras além da oitava diária podem virar objeto frequente dos litígios trabalhistas por serem questões de difícil controle para um empregador doméstico.

Desta forma, a delimitação do campo empírico levou em conta dados de localização geográfica e viabilidade da pesquisa. Assim, serão observadas e trabalhadas audiências trabalhistas envolvendo litígios entre empregadores e empregados domésticos representados pela assessoria jurídica do Sindicato dos Empregados Domésticos de Pelotas.

O principal meio de coleta de dados a ser utilizado nesta pesquisa será a observação de audiências nas Varas da Justiça do Trabalho de Pelotas. Para BECKER (1999), a observação coleta dados ao participar do cotidiano de grupo ou organização estudada. Para BECKER (1999) esta coleta é realizada observando as situações cotidianas e o comportamento das pessoas diante de tais situações. ANGROSINO (2009) descreve as etapas da observação, dentre elas a seleção do local, os meios de ingressar na comunidade e o registro das observações.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Até o momento, foram observadas nove audiências trabalhistas, uma audiência pública realizada na Câmara Municipal de Pelotas em homenagem ao dia Internacional dos Trabalhadores Domésticos e um Encontro Estadual dos Sindicatos de Trabalhadores Domésticos que aconteceu na sede do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Pelotas.

Das audiências observadas foi possível perceber que a maior demanda dentre tantas possíveis é o reconhecimento do vínculo de emprego com a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social e consequente pagamento dos valores referentes ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Direitos como horas extras e intervalos dentro da jornada de trabalho também foram pedidos recorrentes nas audiências observadas até o momento.

Em um dos casos observados, a empregadora tinha 93 anos de idade e a empregada doméstica, negra, aparentava ter mais de 60 anos. A empregadora estava representada por dois netos advogados.

Neste caso, foi possível perceber um grande ressentimento da empregadora e da neta da empregadora que a representava como advogada com o fato de a empregada ter entrado com ação judicial contra ela. O embasamento desta reação estava no fato de que elas poderiam ter conversado sobre o assunto e resolvido e no fato de que, segundo a empregadora, a empregada doméstica não prestou serviços continuamente a ela. Como o processo não teve depoimentos testemunhais e produção de demais provas encerrando-se com o acordo, não foi possível averiguar qual das partes estava falando a verdade.

A empregadora alegou que teria ajudado sua empregada, inclusive dando roupas a ela. Após, a advogada, neta da reclamada questionou a relação de amizade relatada pela empregada, colocando em dúvida a relação pelo fato de a empregada ter ingressado com a ação da trabalhista. Ficou evidente que o discurso de amizade obstruía o caminho do reconhecimento jurídico da empregada doméstica naquele caso.

Esta é uma visão recorrente dentro das relações entre patrões e empregadas, permeada pela ambiguidade do afeto e intimidade e prestação de um serviço profissional.

4. CONCLUSÕES

Considerando-se a realidade do trabalho doméstico no Brasil, a nova legislação das domésticas criou uma regulamentação decisiva para a instauração de uma legislação efetivamente protetiva desta modalidade de trabalho. É de suma importância verificar se a tendência a ser seguida será no sentido de intensificar a formalização ou de ampliar a informalidade. A evidenciar esta dicotomia há o exemplo da atividade laboral doméstica realizada por dia (diarista), visto que este tipo de labor supostamente permite que o trabalhador (a) doméstico(a) tenha a possibilidade de melhor gerenciar o uso do seu tempo. Supostamente também haveria possibilidade deste trabalhador “cuidar” de si mesmo(a) e de sua própria família, bem como lhe conferir uma maior autonomia para negociar a sua remuneração pelos dias de trabalho a serem efetivamente prestados.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELIN, Paulo Eduardo; TRUZZI, Oswaldo Mário Serra. Patroas e adolescentes trabalhadoras domésticas: Relações de trabalho, gênero e classes sociais. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 30. nº89, outubro/2015.

ANGROSINO, Michael. Etnografia e observação participante. Coleção pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Artmed: 2009.

BECKER, Howard. Métodos de pesquisa em Ciências Sociais. Hucitec: São Paulo: 1999.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em 28/05/2016.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm Acesso em 28/05/2016.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Ensaios de sociologia do mercado de trabalho brasileiro – Rio de Janeiro : Editora FGV, 2013.

CARDOSO, Adalberto Moreira. A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades / Adalberto Cardoso. – Rio de Janeiro : Editora FGV, 2010.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009 (2ª Edição).

ILO – International Labour Office. (2013). Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection. Geneva. ILO. Disponível em

INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL. Senadores “Salvem o emprego doméstico brasileiro. Disponível em: <http://www.domesticalegal.org.br/Senadores%20%20-%20Salvem%20o%20emprego%20dom%C3%A9stico%20brasileiro.pdf>. Acesso em 10 set. 2015.

SOUZA, Jessé. Ralé brasileira: quem é e como vive/Jessé Souza: colaboradores André Grillo... [et al.] – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.